



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3232

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5060649-67.2019.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EXCIPIENTE: LIANA PERTILE (EXCIPIENTE)

EXCIPIENTE: EDISON MARTINS (EXCIPIENTE)

EXCEPTO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 22ª VF DE PORTO ALEGRE (EXCEPTO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE JUÍZA FEDERAL PARA JULGAR AÇÃO PENAL. ARTIGO 254 DO CPP. TAXATIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO.

1. Alegam, em síntese, que a postura inquisidora adotada pela magistrada em audiência, além do teor de seus questionamentos feitos a testemunha e aos acusados, denotam sua parcialidade, vez que demonstrou que já estava convicta em condenar os ora excipientes.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido de que as hipóteses do art. 254 são taxativas. Assim, a pretensão dos excipientes, que não se enquadra em nenhum dos incisos do dispositivo legal acima transcrito, incorre em interpretação extensiva da legislação de regência, criando, assim, nova causa de suspeição não prevista em lei. Recente precedente do STJ.

3. É imprescindível que os excipientes demonstrem com elementos concretos e objetivos o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto da exceção de suspeição e inviabilização do exercício da jurisdição. O afastamento do juiz natural da causa, em razão do reconhecimento da suspeição, exige a demonstração de prévio comprometimento do julgador para decidir a causa, de modo a favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que não se vê no caso em análise.

4. Os questionamentos dirigidos ao auditor-fiscal arrolado como testemunha de acusação objetivou esclarecer eventual ocorrência de contradições no procedimento de autuação fiscal, o que, inclusive, poderia beneficiar os réus.

5. É dever legal do Juiz, na primeira parte do interrogatório, efetuar perguntas acerca da vida pessoal do acusado (arts. 185, §10, e 187, ambos do Código de Processo Penal).

6. As perguntas elaboradas pela magistrada e dirigidas aos acusados relativas ao extravio de documentos fiscais, ausência de extratos bancários, ausência de pagamento de tributos e possibilidade de defesa em sede administrativa são relacionadas com os fatos descritos na denúncia e em nada indicam eventual predisposição da julgadora em condenar os ora excipientes.

7. A condução do interrogatório do réu de forma firme não importa, necessariamente, em quebra da imparcialidade do magistrado. Precedente do STJ.

8. A legislação processual penal atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução, quer no final, antes de proferir a sentença, tendo em vista o princípio da verdade real. Eventual discordância da defesa com a produção da prova, por entender impertinente ou desnecessária, deve ser objeto de recurso próprio.

9. Nada há de concreto nos autos que possa indicar a quebra da imparcialidade da magistrada para officiar nos autos da Ação Penal. Exceção de suspeição rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição criminal proposta por EDISON MARTINS e LIANA PERTILE, em face da Juíza Federal Cristina de Albuquerque Vieira para julgamento da Ação Penal nº 5070294-53.2018.4.04.7100.

Sustentam que, durante a audiência de instrução, a Juíza demonstrou sua opinião em relação aos depoimentos das testemunhas e acusados, dando sinais de que já havia decidido pela condenação.

Afirmam que, pelo conotação da voz da julgadora ao inquirir o auditor-fiscal Arnaldo da Silva Neto Júnior, estava prejulgando como errada a sua conduta de não ter feitos outras autuações pelo descumprimento de obrigações acessórias e não preenchimento de livros.

Referem que a magistrada se manifestou com indignação ao perguntar à referida testemunha o motivo pelo qual não havia feito autuação relativa aos últimos cinco anos.

Mencionam, ainda, que durante interrogatório dos réus, expressou claramente sua parcialidade, emitindo juízos de valor, inclusive quando questionou sobre informações que não tinham qualquer relação com os fatos da denúncia, no momento em que o acusado Edison manifestou seu direito ao silêncio e quando não acreditou nas respostas da ré Liana.

Alega que a Juíza determinou a juntada, de ofício, de DIPJ da empresa e DIPP dos réus referentes a período não abrangido pela acusação, agindo, assim, como órgão acusador.

Conclui que a magistrada agiu de forma inquisitória e com postura que denota sua total parcialidade.

Ao final, pede a nulidade dos atos praticados pela Juíza Federal Cristina de Albuquerque Vieira.

A excepta rejeitou a exceção (evento 03 dos autos nº 5060649-67.2019.4.04.7100).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não conhecimento da exceção e, no mérito, pela sua rejeição (evento 03 destes autos).

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

Trata-se de exceção de suspeição criminal proposta por EDISON MARTINS e LIANA PERTILE, em face da Juíza Federal Cristina de Albuquerque Vieira para julgamento da Ação Penal nº 5070294-53.2018.4.04.7100.

Alegam, em síntese, que a postura inquisidora adotada pela magistrada em audiência, além do teor de seus questionamentos feitos a testemunha e aos acusados, denotam sua parcialidade, vez que demonstrou que já estava convicta em condenar os ora excipientes.

Contudo, a irresignação não procede.

O artigo 254 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses de suspeição:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido de que as hipóteses do art. 254 são taxativas.

Assim, a pretensão dos excipientes, que não se enquadra em nenhum dos incisos do dispositivo legal acima transcrito, incorre em interpretação extensiva da legislação de regência, criando, assim, nova causa de suspeição não prevista em lei.

A propósito, destaco recente julgado do STJ:

PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO 'EX OFFICIO'. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 'WRIT' NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(...) 2. *O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica e, por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional com elas. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto.*

3. *As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o núcleo do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253, 254 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, 'ope legis', a condição de atuação imparcial pelo membro do 'Parquet'.*

4. *A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir pela suspeição do Magistrado prolator da decisão de rejeição da denúncia por já ter externado "o seu posicionamento sobre o mérito da imputação", incorreu em interpretação extensiva da legislação de regência, criando, assim, nova causa de impedimento não prevista em lei, o que não deve prosperar.*

6. *'Writ' não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar em parte o acórdão impugnado, no que se refere à suspeição do Juiz prolator da decisão de rejeição da denúncia.*

(HC 478.645/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

E mesmo que assim não fosse, é imprescindível que os excipientes demonstrem com elementos concretos e objetivos o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto da exceção de suspeição e inviabilização do exercício da jurisdição.

No caso concreto, a Juíza Federal Cristina de Albuquerque Vieira esclareceu uma a um os argumentos dos excipientes, demonstrando ausência de qualquer parcialidade na condução da Ação Penal nº 5070294-53.2018.4.04.7100 (evento 03 dos autos nº 5060649-67.2019.4.04.7100):

Trata-se de exceção de suspeição proposta por EDISON MARTINS e LIANA PERTILE em face do Juízo Federal Substituto da 22ª Vara Federal de Porto Alegre, postulando seja declarada a suspeição para o julgamento da ação penal 50702945320184047100.

Sustentam os excipientes, em preliminar, que o feito principal deve ser suspenso até que seja proferida decisão de mérito do presente incidente.

No mérito, os excipientes alegam que esse Juízo, "durante os procedimentos da audiência de inquirição de testemunhas de acusação, defesa e interrogatórios" teria demonstrado "claramente sua opinião em relação aos depoimentos, dando sinais claros de que sua decisão já estava tomada", violando a garantia da imparcialidade do julgador. E tal impressão foi alcançada através de "gestuais, onomatopeias, falas e direcionamento de perguntas", através dos quais o Juízo Excepto teria "expressado suas opiniões".

Com supedâneo em tais alegações, os excipientes requerem o processamento e o julgamento de procedência da presente exceção, nos termos do artigo 95 e seguintes do Código de Processo Penal, bem assim a declaração de nulidade dos atos praticados por esse Juízo, em especial a audiência de instrução realizada no dia 05/09/2019 (evento 156, dos autos principais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não obstante os argumentos lançados pelos denunciados ora excipientes, entendo não ser o caso de acolher a presente exceção de suspeição, pelas razões que passo a expor.

*Inicialmente, destaco que, além de constarem em **rol exaustivo**, as causas de suspeição são circunstâncias subjetivas relacionadas a fatos externos ao processo e capazes de afetar a imparcialidade do magistrado.*

*Não é por outra razão, portanto, que o artigo 96 do Código de Processo Penal dispõe que a arguição de suspeição **precederá** a de qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.*

Assim, estando as causas de suspeição enumeradas no artigo 254 do referido diploma processual penal e sendo verificada a configuração no caso concreto de qualquer uma delas, poderá o próprio magistrado, assim como qualquer das partes, antes mesmo do início da ação penal, suscitar a suspeição do juízo, a fim de evitar o retardamento desnecessário do feito, visto que o reconhecimento da mesma ensejará a decretação de nulidade dos atos judiciais praticados pelo juiz declarado suspeito (artigo 101, CPP).

E tal se dá, porque a verificação de uma(s) das hipóteses de suspeição ali destacadas no referido artigo de lei gera a presunção de afetação da imparcialidade do magistrado para processar e julgar aquele feito específico, o que vai de encontro não apenas à garantia do devido processo legal, mas a

toda principiologia que dá suporte ao sistema de justiça estampado na Constituição Federal brasileira.

Por essa razão, a importância da adoção em nosso sistema processual penal de mencionado remédio de exceção para garantir um processamento e julgamento substancialmente justos, nos moldes preconizados no texto maior.

No caso concreto, contudo, nenhuma das causas exaustivamente enumeradas no artigo 254 do Código de Processo Penal foram indicadas para justificar o pedido de suspeição, falecendo, apenas por esse motivo, de respaldo para ser atendido.

A respeito desse tópico, cumpre mencionar o entendimento jurisprudencial predominante:

PROCESSO PENAL. ARTS. 252 E 254 DO CPP. EXCEÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS. FINALIDADE ACADÊMICA. ADESÃO À CAMPANHA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF.

2. Não gera suspeição do magistrado a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

3. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório.

4. Eventual manifestação genérica do magistrado em textos jurídicos de natureza acadêmica a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

5. A aposição de assinatura em campanha promovida pelo Ministério Público Federal, e que tem como objetivo a proposição de projeto de lei de iniciativa popular, não torna suspeito o magistrado, que assinou na condição de cidadão, sem qualquer ligação com a ação penal que tramita com o excipiente.

6. Exceção de suspeição criminal improvida.

(TRF da 4ª Região, Exceção de Suspeição Criminal 5046126-98.2015.4.04.7000/PR, Rel. Min. João Pedro Gebran Neto, julgado em 16/12/2015)

Todavia, ainda que carente de respaldo legal, analisarei os argumentos suscitados pelos excipientes para requerer o acolhimento do seu pedido.

E para tanto, passarei a analisar cada argumento individualmente. Vejamos.

Os excipientes entendem que a imparcialidade do Juízo foi prejudicada a partir de circunstâncias verificadas por ocasião da audiência de instrução, indexada no evento 156, da ação principal.

Nesse ato, segundo eles, o Juízo excepto teria "claramente expressado suas opiniões", praticamente prejudgando a ação penal, ao realizar "gestuais, onomatopeias, falas e direcionamento claro de perguntas".

E o primeiro momento em que isso teria acontecido foi quando esse Juízo perguntou à testemunha de acusação (VIDEO3, evento 156, ação principal), por qual razão não teria autuado a empresa por descumprimento de obrigação acessória, considerando que havia ultrapassado o prazo para agir de forma espontânea, tendo a testemunha respondido que a autuação havia se restringido à obrigação principal. Em sequência, esse Juízo teria questionado a mesma testemunha, então, se havia ocorrido alguma autuação específica quanto à ausência de preenchimento dos livros fiscais obrigatórios, tendo ela respondido que essa autuação não ocorreu.

Essas perguntas, segundo os excipientes, revelaria uma crítica à conduta do fiscal em não ter feito tais autuações e, por conseguinte, um posicionamento contrário aos réus.

Ocorre que os questionamentos desse Juízo além de objetivos, tiveram, ao contrário do subjetivamente concluído pelos excipientes, a intenção de verificar contradições no procedimento de autuação fiscal, o qual concluiu pela sonegação tributária, decorrente da omissão de informações em documentos e livros fiscais obrigatórios, mas não resultou em uma autuação paralela do descumprimento dessa conduta, podendo surgir questionamentos por parte do Juízo, se efetivamente teria ocorrido essa falha do contribuinte, considerando que o Fisco não o autuou acessoriamente por isso.

Veja que a conclusão dos excipientes é justamente oposta aos motivos subjetivos eleitos pelo Juízo para efetuar os referidos questionamentos.

Tanto é assim que, em sequência, outras perguntas foram feitas pelo Juízo ao auditor fiscal especificamente com a mesma intenção de verificar contradições no procedimento de autuação fiscal.

E uma delas foi especificamente a próxima pergunta indicada pelos excipientes como indevida, consistente em saber do auditor fiscal por qual motivo teria aplicado uma multa de 75% (e não a qualificada), quando, em seguida, apresentou uma representação fiscal para fins penais contra o contribuinte,

com base em sonegação tributária, decorrente de omissão de informações obrigatórias ao fisco.

E tal se dá porque a representação fiscal para fins penais é um instrumento utilizado pela Receita Federal para noticiar ao Ministério Público algum ilícito fiscal também enquadrável como ilícito penal. E se o auditor fiscal entende que a sua autuação também é enquadrável como ilícito penal, por que não aplicar a multa fiscal condizente com os atos dolosos, qual seja, a qualificada?

Veja mais uma contradição no ato de autuação estava sendo indagada, justamente para conferir ao Juízo instrumentos suficientes para bem julgar o feito, amparado em inúmeras variáveis, não necessariamente contrárias aos réus, como entendeu subjetivamente a Defesa.

*Em idêntico sentido foi o questionamento seguinte, também apontado pelos excipientes como inadequado, quanto ao período que havia servido de base para o ato de fiscalização: por que a autuação teria compreendido um ano fiscal da empresa e não os últimos cinco anos? **Justamente para saber se não havia sido motivado por algum interesse particular da autoridade fiscal, pois a decadência tributária, permite que sejam autuados os últimos cinco anos.***

*Nesse ponto, talvez o comentário feito pelo Juízo, após a resposta supra, não tenha sido efetivamente o mais adequado para o momento (Poderia ser um valor maior, então, se fossem autuados os últimos cinco anos?), todavia, **sem qualquer conotação crítica ou prejulgamento para uma ou outra parte do processo, e sim, como uma conclusão possível, caso a hipótese não verificada no caso concreto tivesse ocorrido.***

*Seguem os excipientes suscitando a imparcialidade desse Juízo, desta feita no ato de interrogatório dos réus, **em razão de a Magistrada ter dito "hum, então tá", após ter alertado o réu Edison Martins de sua garantia fundamental ao silêncio e deste ter dito que assim permaneceria ao que lhe fosse perguntado sobre os fatos denunciados.***

Quanto a esse ponto específico, deixo de tecer considerações, por entender que carece de qualquer fundamento jurídico plausível.

Em sequência, os excipientes entenderam que esse Juízo também teria agido de maneira imparcial ao ter elaborado perguntas aos réus, em seus interrogatórios judiciais, acerca de aspectos da vida pessoal deles, tais como: "a vida familiar, número de filhos, renda média mensal, patrimônio, profissão", fatos, segundo os excipientes, que não dizem respeito ao mérito e que de nada servem para apurar os fatos.

Tais questionamentos, contudo, apesar de parecerem parciais para os excipientes, decorrem de uma obrigação legal do juízo, ao qual, no ato de interrogatório, é imposto fazer perguntar sobre a pessoa do denunciado e sobre o fato que ele está sendo processado criminalmente, nos termos do

artigo 187, §§ 1º, 2º e incisos do Código de Processo Penal, que prevêm o seguinte:

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Outrossim, também por decorrência de uma obrigação legal, a partir do advento da Lei nº 13.257/2016, a qual introduziu o § 10 ao artigo 185, do Código de Processo Penal, é imposto ao magistrado perguntar ao interrogado informações sobre a existência de filhos, respectivas idades, etc.

Finalmente, quanto aos questionamentos efetuados por essa Magistrada para a ré, em seu interrogatório judicial, quanto: à possibilidade de se defender administrativamente; quanto ao motivo de certos documentos fiscais obrigatórios terem sido extraviados; quanto ao motivo de o banco não ter lhe fornecido os extratos bancários da conta da pessoa jurídica da qual era

gestora; e quanto à ausência de pagamento de tributos de pessoa jurídica, durante o período que ela permaneceu doente; entendo que em nada afetaram a imparcialidade do Juízo, porquanto buscaram, exclusivamente, ampará-lo com informações orientadas a decidir o mérito, desprovidas de qualquer intuito escuso ao deslinde da causa e muito menos pautadas por um prejulgamento, o qual, caso efetivamente existisse, dispensaria a realização de indagações detalhadas, já que amparado em pré-conclusões, distantes da busca pela verdade, a qual, diga-se de passagem, é o único mote adotado por esse Juízo, tanto no presente, como em todos os feitos criminais submetidos ao seu julgamento.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal, rejeito, por manifestamente improcedente, a presente exceção de suspeição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 50702945320184047100.

Intimem-se a Defesa e o MPF.

Após remeta-se o presente procedimento ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para julgamento.

Com efeito, o afastamento do juiz natural da causa, em razão do reconhecimento da suspeição, exige a demonstração de prévio comprometimento do julgador para decidir a causa, de modo a favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que não se vê no caso em análise.

Conforme explicitou a magistrada, os questionamentos dirigidos ao auditor-fiscal arrolado como testemunha de acusação objetivou esclarecer eventual ocorrência de contradições no procedimento de autuação fiscal, o que, inclusive, poderia beneficiar os réus.

Outrossim, é dever legal do Juiz, na primeira parte do interrogatório, efetuar perguntas acerca da vida pessoal do acusado, conforme previsto nos arts. 185, §10, e 187, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, as perguntas elaboradas pela magistrada e dirigidas aos acusados relativas ao extravio de documentos fiscais, ausência de extratos bancários, ausência de pagamento de tributos e possibilidade de defesa em sede administrativa são relacionadas com os fatos descritos na denúncia e em nada indicam eventual predisposição da julgadora em condenar os ora excipientes.

Outrossim, a condução do interrogatório do réu de forma firme não importa, necessariamente, em quebra da imparcialidade do magistrado, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. INTERROGATÓRIO DA RÉ. CONDUTA DO JUIZ.

FIRMEZA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1 - A condução pelo togado do interrogatório da ré, durante o júri, de forma firme e até um tanto rude, não importa, necessariamente, em quebra da imparcialidade do magistrado e nem influência negativa nos jurados, tanto mais se, como na espécie, sequer recurso sobre o mérito da condenação apresentou a defesa.

2 - O mesmo se diga quanto a ter a juíza perguntado à ré se esta tinha ameaçado testemunha, conforme telefonema que recebera a magistrada momentos antes da sessão de julgamento, porquanto teve a defesa oportunidade de se manifestar, bem assim a própria ré que negou o fato.

3 - Em matéria de nulidade, no processo penal, como cediço, há de ser demonstrado prejuízo, ausente na espécie.

4 - Ordem denegada.

(HC 410.161/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por fim, no tocante à determinação, de ofício, de juntada das DIPJs da empresa e DIPFs dos réus, vale destacar que a legislação processual penal atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução, quer no final, antes de proferir a sentença, tendo em vista o princípio da verdade real.

Nesse sentido, o art. 156 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício :

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

A par disso, eventual discordância da defesa com a produção da prova, por entender impertinente ou desnecessária, deve ser objeto de recurso próprio.

Feitas estas considerações, importante salientar que o afastamento do processo de operadores do direito é dotado do caráter de excepcionalidade,

exigindo-se prova cabal da ruptura da imparcialidade, com exclusão, portanto, de meras suposições e/ou conjecturas.

No caso em tela, nada há de concreto nos autos que possa indicar a quebra da imparcialidade da Juíza Federal Cristina de Albuquerque Vieira para officiar nos autos da Ação Penal nº 5070294-53.2018.4.04.7100.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a exceção de suspeição.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001537822v8** e do código CRC **78a63f32**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Data e Hora: 10/12/2019, às 17:36:20

5060649-67.2019.4.04.7100
40001537822 .V8

Conferência de autenticidade emitida em 23/02/2020 14:12:20.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/12/2019

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5060649-
67.2019.4.04.7100/RS**

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

PROCURADOR(A): JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA

EXCIPIENTE: LIANA PERTILE (EXCIPIENTE)

ADVOGADO: LIANE RODRIGUES FERREIRA (OAB RS063111)

EXCIPIENTE: EDISON MARTINS (EXCIPIENTE)

ADVOGADO: LIANE RODRIGUES FERREIRA (OAB RS063111)

EXCEPTO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 22ª VF DE PORTO ALEGRE (EXCEPTO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 23/02/2020 14:12:20.